



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 4596/2019

DATA ENTRADA: 05 de Dezembro de 2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 89 de 2019

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 015, de 05 de Janeiro de 2009.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto altera a Lei Complementar nº 015, de 05 de Janeiro de 2009.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência concorrente desta Casa Legislativa em legislar sobre matéria de tributos.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei complementar proposto pelo Executivo o qual altera as regras tributárias referentes a Contribuição Social Iluminação Pública.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“A modificação desse artigo, abarca a melhoria da redação, que antes, mostrava-se restritiva com relação à definição dos elementos que compõem os custos dos serviços de iluminação pública. “*

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, **através de pareceres**, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria



Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo, estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;



Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência do legislativo municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.
(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:
(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A matéria em estudo trata-se da reformulação da cobrança da CIP ou COSIP – Contribuição Social de Iluminação Pública – cujo tratamento Constitucional está previsto no art. 149-A, que permite, por lei, a instituição de contribuição para custeio de iluminação pública, eis o teor da norma:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

É importante salientar que a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública é da prefeitura municipal, nos termos do art. 30, inciso V da CF/88, *verbis ad verbum*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Em termos gerais, considerando o teor supramencionado, há liberdade aos municípios, por lei, para definir o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e os contribuintes, não havendo margem, contudo, para dispor sobre a espécie tributária, bem como sobre a vinculação da arrecadação que não seja para o custeio do serviço de iluminação. Nesse contexto, observe-se o teor da nova redação proposta pelo projeto de Lei Complementar nº89:

Parágrafo único. A CIP tem por finalidade **custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestrutura aplicadas ou que impactem na iluminação de:**

I – vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II – bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação externa de monumentos, igrejas, fachadas, fontes luminosas e obras de arte ou construções de valor histórico, arquitetônico, cultural ou ambiental, ou que, de qualquer forma, sejam de interesse público.

Há uma discussão sobre os limites do entendimento do vocábulo “custeio”, tendo os puristas entendido apenas a dotação para manutenção dos serviços anteriormente criados e os que entendem pela possibilidade interpretativa compreendendo a instalação, melhoria ou expansão do serviço de iluminação pública. Tal discussão é agora objeto de repercussão geral pendente de análise pelo STF:

RE 666404 SP

ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CUSTEIO DE MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de



contribuição de iluminação pública VISANDO SATISFAZER DESPESAS COM MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE.

(STF - RG RE: 666404 SP - SÃO PAULO, Relator: min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/11/13, Data de Publicação: DJe-032 17/2/14).

Deste modo, enquanto não decidida a questão, não há empecilho judicial para a que a CIP/COSIP seja utilizada para o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestrutura aplicadas ou que impactem na iluminação.

Em termos de iniciativa é indubitável que compete ao Poder Executivo, de forma exclusiva neste município, a iniciativa das leis que disponham sobre matéria tributária, nos termos do art. 36 da LOM c/c 131 do R.I, cuja reprodução segue *in totum*:

Art. 36 – São de **iniciativa exclusiva** do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e **matéria tributária**.

Art. 131 – É da **competência exclusiva** do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, **tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Portanto, a alteração do Código tributário provém do poder competente para tanto, contando com fato gerador, base de cálculo, alíquota, hipóteses de lançamento, contribuinte e responsável tributário, estando assim presentes os elementos para o devido lançamento e arrecadação tributária.

6. DAS EMENDAS



Não foram oferecidas emendas parlamentares ao projeto. Em termos de formalidade é necessário uma emenda redacional com fins de renumerar os artigos e no art. 479 para acrescentar o nome deste município.

Fora isto, não se fazem necessárias outras emendas pela Comissão de Legislação e Redação de Leis.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do Regimento, assegurando a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal, opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do projeto de Lei Complementar nº 89 de 2019.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de Dezembro de 2019.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933
|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**